

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2015 (Projeto de Lei nº 1257, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Márcio Marinho, que *restringe as cláusulas de fidelidade nos contratos de serviços de telefonia, internet e de acesso condicionado e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho 1997*.

Relator: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e decisão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2015 (PL nº 1.257, de 2011, na Casa de origem), de autoria do Deputado Márcio Marinho, estruturado em dois artigos.

O art. 1º propõe o acréscimo dos arts. 213-A e 213-B à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

O art. 213-A dispõe que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) regulamentará a possibilidade de aplicação

de prazo de permanência pelas prestadoras de serviços de telecomunicações aos seus usuários, cujos princípios são garantir ao consumidor:

a) a liberdade de escolha de sua prestadora, nos termos do inciso II do art. 3º da LGT;

b) o prévio, pleno e suficiente conhecimento das condições relativas ao prazo de vinculação aplicável, tais como o benefício concedido, o prazo máximo de permanência e o valor da multa em caso de rescisão do contrato antes do término desse prazo; e

c) a possibilidade de rescisão do contrato sem aplicação de multa em caso de descumprimento contratual ou legal por parte da prestadora, a quem caberá o ônus da prova.

De acordo com o art. 213-B, a Anatel determinará a forma de implementação de mecanismos de comparação entre as diversas ofertas das prestadoras de serviços de telecomunicações na perspectiva do usuário.

O art. 2º estabelece que a lei em que se converter o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar o projeto, o autor aponta que é dever do Poder Público coibir cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do usuário (consumidor), a fixação de prazos mínimos de vigência, o pagamento de multas na hipótese de cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços e a comercialização de equipamentos tecnicamente modificados a fim de impedir que o consumidor possa utilizá-los na fruição de serviço similar ofertado por concorrentes.

Na Câmara dos Deputados, onde tramitou como PL nº 1.257, de 2011, o projeto foi aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC). Posteriormente, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou a proposta, por unanimidade, com substitutivo. E, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi considerada constitucional, jurídica e vazada em boa

técnica legislativa, na forma do substitutivo apresentado pela CDEIC. Como após a apreciação conclusiva da matéria não houve interposição de recurso, foi dispensada a competência do Plenário para discussão e votação, de acordo com o disposto no art. 58, § 1º, combinado com o art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 134 do Regimento Comum, a matéria foi enviada a esta Casa, em 2 de julho de 2015, onde passou a tramitar como PLC nº 60, de 2015.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e a este colegiado.

Em 23 de fevereiro de 2016, a CCT recomendou a declaração de prejudicialidade da proposta, porque os assuntos dela constantes já estavam devidamente regulamentados pela agência competente naquela data.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de assuntos referentes à defesa do consumidor, conforme preceitua o art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, devendo, ainda, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela não será examinada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Para o exame da constitucionalidade da proposta, mencionem-se algumas disposições constitucionais, legais e infralegais atinentes ao tema.

Recorde-se, inicialmente, que o PLC nº 60, de 2015, altera a Lei Geral de Telecomunicações para dispor que a Anatel regulamentará a

possibilidade de aplicação de prazo de permanência pelas prestadoras de serviços de telecomunicações ao usuário (consumidor), de modo a lhe assegurar a liberdade de escolha, o conhecimento das condições, inclusive o benefício concedido, o prazo máximo de permanência e o valor da multa e, ainda, a possibilidade de rescisão sem multa em caso de descumprimento contratual ou legal por parte da prestadora.

É de realçar que a normatização do funcionamento da Anatel, como órgão público do Poder Executivo na esfera federal, não se insere na competência que a Constituição atribui ao Congresso Nacional, considerando que é da competência privativa do Presidente da República dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, de acordo com o disposto no art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição.

Portanto, a proposição sob comento incorre em vício de iniciativa. Assim, o PLC nº 60, de 2015, padece de vício de inconstitucionalidade formal, o que se nos afigura insanável.

Ademais, consideramos que a regulação do assunto em norma infralegal se adapta melhor à sua natureza, pois devem ser consideradas as especificidades da matéria, e somente o regulamento poderia ser tão minucioso.

Vale, ainda, aduzir alguns dispositivos da Lei Geral de Telecomunicações.

Segundo o art. 3º, inciso IV, “o usuário de telecomunicações tem direito à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços”. O art. 5º estabelece que, na disciplina das relações econômicas no setor de telefonia, serão observados os princípios constitucionais de defesa do consumidor e de repressão ao abuso do poder econômico, além dos outros definidos no art. 170 – que cuida da ordem econômica – da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 19 define que é da competência da Anatel a adoção das medidas necessárias para o atendimento do interesse público e

para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e em especial sobre: (i) expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público (inciso IV); (ii) expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado (inciso X); (iii) expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem (inciso XII); (iv) expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais (inciso XIV); (v) reprimir infrações dos direitos dos usuários (inciso XVIII); e (vi) exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (inciso XIX).

Por conseguinte, compete à Anatel a edição da regulamentação objeto da proposta.

A propósito, cumpre-nos informar o advento da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), cujo Capítulo III aborda meticulosamente o contrato de permanência.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE PERMANÊNCIA

Art. 57. A Prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo.

§ 1º O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses.

§ 2º Os benefícios referidos no *caput* devem ser objeto de instrumento próprio, denominado Contrato de Permanência, firmado entre as partes.

§ 3º O Contrato de Permanência não se confunde com o Contrato de Prestação do Serviço, mas a ele se vincula, sendo um documento distinto, de caráter comercial e regido pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo conter claramente:

- I - o prazo de permanência aplicável;
- II - a descrição do benefício concedido e seu valor;
- III - o valor da multa em caso de rescisão antecipada do Contrato; e,
- IV - o Contrato de Prestação de Serviço a que se vincula.

§ 4º Caso o Consumidor não se interesse pelo benefício oferecido, poderá optar pela adesão a qualquer serviço, não sendo a ele imputada a necessidade de permanência mínima.

Art. 58. Rescindido o Contrato de Prestação de Serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora pode exigir o valor da multa estipulada no Contrato de Permanência, a qual deve ser proporcional ao valor do benefício e ao tempo restante para o término do prazo de permanência.

Parágrafo único. É vedada a cobrança prevista no *caput* na hipótese de rescisão em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora, cabendo a ela o ônus da prova da não-procedência do alegado pelo Consumidor.

Art. 59. O prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57.

Parágrafo único. O Contrato de Permanência de Consumidor corporativo deve ser firmado pelo representante da pessoa jurídica contratante, devendo a Prestadora manter arquivo de comprovação dessa qualidade enquanto vigente o contrato.

Como se depreende, a matéria já está suficientemente disciplinada mediante norma infralegal expedida pelo Conselho Diretor da Anatel, órgão a quem cabe o papel regulamentador. Trata-se, como já

referido anteriormente, da Resolução nº 632, de 2014, cujo advento revela o empenho da agência reguladora acerca do assunto em questão.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2015, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017

Senador AIRTON SANDOVAL, Presidente em exercício

Senador ATAÍDES OLIVEIRA, Relator